



TEKA TECELAGEM KUEHNRICH S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
COMPANHIA ABERTA

CNPJ 82.636.986/0001-55

NIRE 42300005649

FATO RELEVANTE

TEKA TECELAGEM KUEHNRICH S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("Teka" ou "Companhia"), em cumprimento ao disposto na Lei n. 6.404/76, bem como nas Instruções da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), informa aos seus acionistas e ao mercado em geral que, por decisão proferida pelo r. Juízo da Recuperação, em 06 de setembro de 2.024, no Processo n. 0023674-23.2012.8.24.0008, Evento 6381, foi determinado o **CANCELAMENTO** "... da assembleia geral ordinária convocada para os dias 10/09/2024 em 1ª convocação e 18/09/2024 em 2ª convocação.", além de outras disposições de interesse da Companhia, sendo que o inteiro teor da decisão se encontra no *sítio eletrônico* da CVM, bem como publicamente nos autos do processo.

Blumenau, 09 de setembro de 2.024.

TEKA TECELAGEM KUEHNRICH S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Rui Otte

Pedro Cascaes Neto



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293
- <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0023674-23.2012.8.24.0008/SC

AUTOR: TEKA TEXTIL S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: CERRO AZUL PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: TEKA INVESTIMENTOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: FB INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: TEKA TECELAGEM KUEHNRIK SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial proposta pelas empresas TEKA TECELAGEM KUEHNRIK SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, TEKA TEXTIL S.A., CERRO AZUL PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA, TEKA INVESTIMENTOS LTDA. e FB INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL.

A última decisão proferida em 11/07/2024 (6295.1) deu as seguintes determinações:

a) Revogou a autorização de venda dos imóveis de matrícula 6.716, quadra 180, com 18 (dezoito) lotes; matrícula 6.706, quadra 174, com 24 (vinte e quatro) lotes; matrícula 6.694, quadra 172, com 24 (vinte e quatro) lotes e matrícula 6.708, quadra 175, com 19 (dezenove) lotes, ficando sem efeito a negociação realizada com BRANQUISSIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA;

b) Determinou que a Administração Judicial respondesse às solicitações de indicações de bens à penhora realizadas pela Justiça do Trabalho nos termos da decisão do evento 6009;

c) Determinou que as recuperandas se manifestassem a respeito da constatação da Administração Judicial de que o valor total do empréstimo referente ao precatório teria sido de R\$ 9.359.574,72 (nove milhões, trezentos e cinquenta e nove mil quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos), cujos valores foram extraídos da subconta judicial 150085915, havendo o pagamento da importância de R\$3.613.951,97 (três milhões, seiscentos e treze mil novecentos e cinquenta e um reais e noventa e sete centavos), o que indicaria uma considerável diferença com relação ao saldo devedor;

d) Afastou as alegações da ALUMNI FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA com relação à necessidade de eleição de conselho administrativo e fiscal, uma vez que a gestão da empresa estaria passando por uma intervenção judicial e que qualquer deliberação com relação ao quadro societário da empresa seria competência do juízo cível;

e) Deferiu o pedido de expedição de ofício à Vara do Trabalho de Blumenau para que fosse providenciada a carga dos processos físicos indicados ao procurador da recuperanda;

f) Deferiu o pedido da nova Administração Judicial para que a proposta de honorários fosse apresentada somente após a realização da auditoria por eles requisitada;

g) Acolheu o pedido cautelar para afastamento de toda a gestão judicial, incluindo os membros do Conselho Administrativo; determinando que a gestão até convocação de nova assembleia fosse realizada pela própria Administração Judicial, autorizando a contratação de um profissional habilitado para o exercício da função;

h) Determinou a realização de auditoria com a nomeação da MOORE METRI CONSULTORIA LTDA, que foi intimada a apresentar proposta de honorários;

i) Deliberou a respeito de várias determinações a serem cumpridas pela Administração Judicial e pelo cartório da unidade.

No evento 6312.2 foi apresentado o Termo de Compromisso firmado pelo Sr. Rui Otte, profissional indicado pela Administração Judicial para provisoriamente auxiliar na gestão das recuperandas.

Comunicada pela Administração Judicial a cientificação da gestora judicial e do conselho administrativo a respeito da destituição em 12/07/2024 (6313.1).

No evento 6314.1, por sua vez, consta manifestação de um dos credores que já teve sua habilitação de crédito julgada requerendo esclarecimentos a respeito da realização dos pagamentos (WAGNER DAMHA).



Ofício expedido pela Junta Comercial noticiando a retificação do registro quanto à gestão das recuperandas (6316.1).

Comunicado pela Justiça do Trabalho a disponibilização dos processos físicos para retirada em carga conforme solicitado por este juízo (6317.1/6325.1).

Novos pedidos de Habilitação de Crédito nos eventos 6321.2; 6322.2; 6323.1; 6358.1, 6359.2; 6373.2 e 6376.1.

No evento 6324.1 a TELETIX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA noticiou que houve equívoco com relação a emissão de suas debêntures.

Ofício do juízo fiscal de Artur Nogueira pedindo habilitação de crédito tributário (6329.2).

A interessada AF SERVIÇOS FINANCEIROS EIRELI apresentou embargos de declaração (6330.1) com relação à última decisão proferida. Noticiou a cessão de crédito da PMG Cotton Comercial Ltda, que passou todos os direitos creditórios habilitados na Classe III – Quirografário à cessionária, pugnando pela retificação do quadro geral de credores. Afirmou que a decisão foi contraditória ao determinar que a assembleia geral de credores fosse realizada no prazo máximo de 120 dias após a realização da auditoria, mas deixou à discricionariedade do Administrador Judicial a possibilidade de dispensa da convocação da assembleia. Ainda, que essa possibilidade de dispensa da convocação da assembleia seria contrária à decisão já proferida no Agravo de Instrumento n. 4025521-06.2018.8.24.0000 que determinou a convocação de assembleia para eleição de novo gestor.

Apontou, ainda, erro material com relação à nomeação da MOORE METRI CONSULTORIA LTDA haja vista a divergência com relação ao CNPJ indicado e a necessidade de esclarecimentos a respeito da expertise da empresa em auditar sociedades de capital aberto.

Nos eventos 6331.1 e 6333.2 a interessada AF SERVIÇOS FINANCEIROS EIRELI solicitou a juntada de documentos que deveriam acompanhar os embargos de declaração.

A empresa nomeada para realizar auditoria manifestou-se no evento 6332.1. Salientou que de fato houve equívoco com relação à nomeação já que o CNPJ indicado (81.144.818/0001-80) que pertence à MOORE METRI AUDITORES LTDA, sendo necessária a retificação dessa informação. Na mesma oportunidade, apresentou proposta de honorários para realização da auditoria.

No evento 6343.1 consta comunicação da 13ª Unidade de Apoio em Execução Fiscal, processo 5003811-27.2012.4.04.7205.

No evento 6345.1 consta pedido de uma credora a respeito da necessidade de expedição de debênture.

O Ministério Público manifestou ciência a respeito do processo, salientando que aguarda a realização da auditoria (6349.1).

As recuperandas manifestaram-se no evento 6351.1 a respeito do empréstimo do precatório.

Consta do evento 6353.1 a comunicação de penhora na execução fiscal n. 0900470-85.2013.8.24.0008, solicitando deliberação do juízo a respeito de tratar-se ou não de bem de capital essencial (07/08/2024). No evento 6363.1 houve reiteração do pedido (20/08/2024).

ALUMNI FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA manifestou-se no evento 6354.1. Salientou a necessidade de modificação do auditor externo nomeado; discorreu a respeito da inconsistência do relatório do novo administrador judicial.

O Administrador Judicial manifestou-se no evento 6360.1 concordando com a proposta de honorários apresentada pela MOORE METRI AUDITORES LTDA, sugerindo apenas o pagamento de forma parcelada. Manifestou-se a respeito dos embargos de declaração interpostos pela AF SERVIÇOS FINANCEIROS EIRELI e noticiou que foi notificado em 15/08/2024 a respeito da convocação de uma assembleia geral ordinária a ser realizada em 10/09/2024 em 1ª convocação e 18/09/2024 em 2ª convocação, de forma presencial na sede das recuperandas, que tem por ordem do dia discussão e votação das demonstrações financeiras do exercício findo em 31/12/2023 e a eleição de membros para os Conselhos Fiscal e de Administração. Salientou que as recuperandas operam sob o regime de intervenção judicial e que não haveria legitimidade de conselheiro para recebimento da convocação, uma vez que o conselho foi integralmente destituído pela decisão proferida em 11/07/2024, inclusive os suplentes. Assim, pugnou pela suspensão da assembleia e declaração do juízo a respeito da extensão dos efeitos da decisão que destituiu o conselho para os suplentes.

No evento 6361.1 houve pedido das recuperandas para esclarecimentos com relação à cessão de crédito noticiada pela AF SERVIÇOS FINANCEIROS EIRELI haja vista a ausência de indicação do cessionário e manifestação contrária ao acolhimento dos embargos de declaração.

Após a manifestação do Administrador Judicial a respeito da convocação da assembleia geral ordinária, a ALUMNI FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA manifestou-se no evento 6365.1. Salientou que a não convocação da assembleia geral ordinária contraria as disposições da Lei

das Sociedades Anônimas e, ainda, o Estatuto Social da Teka. Pugnou pelo indeferimento do pedido de suspensão da assembleia geral ordinária e pela nomeação e impugnou a nomeação da empresa MOORE METRI AUDITORES LTDA para realização da auditoria já determinada pelo juízo.

A recuperanda em manifestação do evento 6366.1 concordou com a proposta de honorários apresentada pela MOORE METRI AUDITORES LTDA.

A Receita Federal noticiou no evento 6367.1 a retificação do cadastro da empresa junto aos seus sistemas com relação ao Administrador Judicial.

No evento 6368 constam notificações da Justiça do Trabalho a respeito da transferência de subcontas judiciais que foram transferidas para a presente demanda, conforme comprovantes de depósitos.

No evento 6370.1 as recuperandas noticiaram que o Juízo da VARA DO TRABALHO DE INDAIAL, nos autos da Reclamatórias Trabalhistas números ATOrd 0000142-51.2017.5.12.0033 e ATOrd 0000034-51.2019.5.12.0033, realizou ordem de penhora de valores via SISBAJUD, contrariando os termos das decisões proferidas por este juízo com relação à suspensão das ordens de bloqueio.

O Administrador Judicial apresentou o RMA no evento 6372.1.

No evento 6375.1 foi colacionado e-mail oriundo da 3ª Unidade de Apoio em Execução Fiscal (PRCTB19), processo 5016000-32.2015.4.04.7205, cujos anexos foram juntados no evento 6374.1, a respeito da possibilidade de bens das recuperandas objeto de penhora no processo indicado.

Por fim, no evento 6377.1 foi apresentada manifestação por CELL ADMINISTRAÇÃO LTDA, R.M.M.F PARTICIPAÇÕES LTDA e MONTE CLARO PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S.A, acionistas do Grupo Teka. Salientaram que a convocação da assembleia deveria ter sido direcionada ao Administrador Judicial, quem no momento por força de decisão judicial exerce a gestão da companhia e não ao conselheiro administrativo afastado das funções por decisão judicial. Caso superado esse impasse, afirmou que não foram disponibilizados aos demais acionistas os documentos necessários que instruem a assembléia geral ordinária, em consonância às Resoluções da CVM, sendo imperioso o cancelamento da assembleia.

Houve solicitação de esclarecimentos pelo Detran a respeito da solicitação da modificação do Administrador Judicial nos cadastros de bens das recuperandas (6380.1).

É o relato.

FUNDAMENTO E DECIDO

Da resposta das recuperandas a respeito do empréstimo do precatório

Com relação à manifestação das recuperandas (6351.1) e consideração da Administração Judicial a respeito do montante do empréstimo, manifeste-se o Ministério Público em 15 dias.

Da solicitação de esclarecimentos pelo credor WAGNER DAMHA (evento 6314.1)

O credor indicado salientou que apresentou algumas manifestações no processo que não teriam sido respondidas por este juízo.

Como dito anteriormente, o processo de recuperação judicial é público justamente para que cada credor possa acompanhar o seu andamento, sendo desnecessária e totalmente inadmissível a habilitação de cada credor no processo com o cadastramento de seus advogados e respectivas intimações, o que tornaria inviável o processamento considerando a dimensão da presente recuperação judicial e o número de interessados.

Por seu turno, com relação às habilitações de crédito já sentenciadas, este juízo adotou o posicionamento diverso do juízo que conduzia o feito, ao determinar o arquivamento, com a obrigação de realização dos pagamentos pela recuperanda diretamente aos credores habilitados.

É de conhecimento desse juízo, no entanto, que os pagamentos vinham sendo realizados de maneira desordenada, sendo este inclusive um dos objetivos da auditoria, apurar o valor efetivamente devido na presente recuperação, especialmente com relação aos trabalhistas.

Sendo assim, fica o interessado ciente da presente decisão e a recuperanda para que, providencie a inclusão do interessado na ordem dos pagamentos que vem sendo realizados mensalmente.

Do pedido de habilitação de crédito tributário (evento 6329.2).

No evento 6329.2 aportou ao processo um ofício oriundo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira, processo n. 1500047-85.2013.8.26.0666, objetivando a inclusão do crédito tributário na presente recuperação judicial.

Evidentemente o caso da presente recuperação judicial é *sui generis*. Contudo, os créditos tributários não se submetem ao concurso de credores e, portanto, à recuperação judicial.

A solicitação, na forma em que apresentada, corresponde à uma penhora no rosto dos autos e como já ressaltado por este juízo em outras demandas semelhantes, não será levada a efeito. Explico.

A pretendida averbação da penhora no “rosto dos autos”, atualmente disposta no art. 860 do CPC, nada mais é do que uma modalidade de penhora de crédito (art. 855, CPC). No entanto, nas ações de recuperação judicial ou de falência, não há se falar em qualquer obtenção de créditos pelas empresas devedoras, mormente porque nada será vendido e nenhum bem será alienado em favor das empresas falidas ou em recuperação judicial, senão para cumprimento do plano de recuperação judicial ou para o adimplemento dos credores.

Em se tratando de recuperação judicial, das duas uma, ou o crédito é concursal e se submete ao concurso de credores, devendo ser habilitado no respectivo quadro, com a suspensão da referida execução, ou então é extraconcursal e deve ser perseguido pelos meios adequados, mediante o juízo competente, que é livre para penhorar os bens e direitos da empresa em recuperação judicial, cuja a possibilidade de expropriação poderá, posteriormente, ser avaliada pelo juízo da recuperação (art. 6º, §§7º-A e 7º-B, LRF).

Na falência, por sua vez, todos os créditos se submetem ao concurso de credores. O próprio crédito tributário, que segundo alguns entendimentos, mesmo diante da decretação da falência, pode ser perseguido individualmente pelo fisco (art. 187, CTN), ao fim e ao cabo deve se submeter ao rateio de valores e à ordem dos pagamentos prevista nos arts. 83 e 84 da Lei 11.101/2005.

Ora, em qualquer dos casos, falência ou recuperação judicial, não há qualquer utilidade prática da penhora no rosto dos autos. Porquanto na recuperação judicial objetiva-se especificamente a execução do plano de recuperação, sem qualquer ingerência nos ativos da empresa. Já na falência, o objetivo é a arrecadação e a realização de todo o ativo do devedor e o pagamento dos credores com estrita observância das disposições previstas na LRF, não havendo qualquer hipótese de destinação de valores fora da mencionada ordem legal.

Dessa forma, tem-se que as penhoras no “rosto dos autos” apenas tumultuam as ações de falência e recuperação judicial, com a juntada de expedientes e decisões judiciais de outros juízos, além de exigirem mais trabalho da serventia judicial, com juntadas, análises, intimações, certidões e ofícios de comunicação, sem qualquer retorno prático em favor dos credores.

Portanto, com todas as vênias possíveis ao juízo postulante, anoto que não serão levadas a efeito as penhoras no “rosto dos autos” direcionadas ao presente feito, pelo que deverá a Administração Judicial responder a todos os pedidos que aportarem aos autos nos termos da presente decisão, conforme disposto no art. 22, I, “m”, da LRF.

Dos embargos de declaração apresentado por AF SERVIÇOS FINANCEIROS EIRELI (evento 6330.1)

Noticiou a cessão de crédito firmada com PMG Cotton Comercial Ltda, passando a ser titular de crédito quirografário devidamente habilitado no quadro geral de credores, pugnando pela sua retificação.

Neste ponto, as recuperandas questionaram a legitimidade do representante da cessionária uma vez que não consta qualquer informação a respeito do representante legal da AF SERVIÇOS FINANCEIROS EIRELI (evento 6361.1).

Contudo, analisando os instrumentos que acompanham a manifestação da cessionária, especialmente o contrato social (evento 6330.5) e a procuração, verifico que o único sócio da empresa é MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES. Destaco que as assinatura apostas no contrato social, na procuração e na cessão de crédito são idênticas, e presumidamente referem-se à sua pessoa, não havendo irregularidade aparente na representação da cessionária.

Logo, não há necessidade de maiores esclarecimentos a respeito, devendo ser providenciada a retificação no quadro geral de credores.

Passo à análise dos embargos de declaração em si.

O embargante destacou que a decisão foi contraditória ao delegar ao Administrador Judicial a deliberação a respeito da necessidade de convocação ou não de assembleia geral de credores e apontou erro material na nomeação da empresa responsável pela auditoria.

Os embargos merecem em parte acolhida.

Com relação à nomeação da empresa responsável pela auditoria, a própria, em sua manifestação do evento 6332.1, ressaltou que o CNPJ indicado na decisão embargada pertence à MOORE METRI AUDITORES INDEPENDENTES, sendo esta a empresa de fato responsável pela auditoria a ser realizada. Logo, necessário se faz o acolhimento dos embargos para retificar a decisão embargada nos seguintes termos:

Para exercer o encargo nomeio MOORE METRI AUDITORES INDEPENDENTES, CNPJ 81.144.818/0001-80, situada na Avenida Juscelino Kubitscheck, 410, Bloco B, Sala 808, CEP: 89.201-906, Joinville/SC, na pessoa do Contador LUIZ WILLIBALDO JUNG, e-mail: jung@moorebrasil.com.br, telefone: (47) 3032-9200.

As demais alegações dos embargos com relação à capacidade técnica da empresa ou seus responsáveis não podem ser acolhidas, seja porque não é matéria a ser deduzida em se de embargos, seja porque a nomeação do profissional é de livre escolha do juízo, sendo nomeado profissional de sua confiança.

Depois, a auditoria tem o objetivo de apresentar elementos necessários à instrução do processo de recuperação judicial, especialmente apurar o passivo das recuperandas com o fito de embasar futura decisão a respeito da viabilidade de prosseguimento da recuperação judicial ou, da necessidade de convolação em falência e, neste caso, apurar eventual responsabilidade da gestão.

Sendo assim, deixo de deliberar a respeito dos demais argumentos.

Com relação à alegada contradição, melhor sorte não socorre à embargante. Uma vez concluída a auditoria, caberá ao Administrador Judicial convocar data para realização da assembleia geral de credores, oportunidade em que o resultado da auditoria será apresentado aos interessados.

Ocorre que, em se constatando na auditoria que há elementos suficientes para convolação da recuperação judicial em falência, poderá o Administrador Judicial requerer a convolação sem prévia convocação da assembleia, na forma do art. 22, II, 'b' da Lei n. 11.101/2005.

Logo, não há que se falar em contradição nesse ponto.

Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração para retificar a decisão embargada na forma acima.

Permanecem inalteradas as demais disposições da decisão.

Da proposta de honorários da MOORE METRI AUDITORES LTDA (evento 6332.1) e da impugnação à nomeação realizada por ALUMNI FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA (evento 6354.1).

Antes de deliberar a respeito da a proposta de honorários do perito necessário, contudo, afastar as impugnações à nomeação apresentadas pelo ALUMNI FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA (6354.1).

Seguindo os mesmos argumentos da AF SERVIÇOS FINANCEIROS EIRELI destacou que a empresa responsável pela auditoria deve ser especialista em companhias abertas as quais seguem as normativas da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), e que este não seria o caso da empresa nomeada pelo juízo.

Contudo, como dito no tópico que tratou dos embargos de declaração, a auditoria determinada por este juízo tem o único objetivo de trazer subsídios ao processo de recuperação judicial que, como sabido, se arrasta por longos anos. Visa, especialmente, trazer ao processo esclarecimentos a respeito do real valor dos débitos das empresas recuperandas, tanto aqueles submetidos à recuperação judicial quanto aos extraconcursais contraídos após o início do processo de recuperação. Por essa razão, a empresa nomeada deve ser de livre escolha do juízo, e não dos acionistas.

Essa auditoria se revela imprescindível na medida em que é necessário definir se há condições de reformular o plano de recuperação judicial, o que sem dúvida é de interesse tanto dos credores que aguardam por longos anos o desfecho desse processo, quanto dos acionistas. As próprias divergências com relação ao passivo trabalhista indicadas pela antiga administração e a atual, como destacado pelos acionistas, corrobora a necessidade da referida auditoria.

Não se olvida este juízo que a apuração do passivo e dos pagamentos realizados seria de responsabilidade do Administrador Judicial. Contudo, considerando a situação delicada do processo, não parece razoável impor ao novo Administrador, que assumiu a condução do processo há poucos meses esse ônus. Depois, uma auditoria independente permitirá, caso se revele necessário, apontar a eventual responsabilidade da antiga gestão com relação à situação atual das recuperandas.

Logo, em que pese os argumentos lançados pelo fundo de investimentos que representa parte dos acionistas, entendo que a MOORE METRI AUDITORES LTDA, empresa de confiança deste juízo, tem total condições de realizar o trabalho para o qual foi designada, sendo mantida a sua nomeação.

Com relação aos honorários, a empresa nomeada apresentou sua proposta de honorários no evento 6332.1, a ser quitada em duas parcelas: a primeira no percentual de 30% no início dos trabalhos e o saldo quando da entrega do relatório final.

A Administração Judicial concordou com a proposta (6360.1), solicitando apenas o parcelamento da quantia em 10 prestações mensais iguais e sucessivas, tendo em vista o impacto que o desembolso imediato dos recursos pode ocasionar no funcionamento da empresa. As recuperandas, por sua vez, reiteraram os termos da manifestação do Administrador Judicial (6361.1).

Tendo em vista a extensão e a complexidade do trabalho a ser realizado, homologo a proposta de honorários do evento 6332.1.

Autorizo, contudo, que o pagamento seja realizado em 6 prestações mensais, sendo a primeira quando do início dos trabalhos, o que deverá ser comunicado pelo perito ao Administrador Judicial e às recuperandas, no prazo de 5 dias.

O pagamento deverá ser realizado diretamente pelas recuperandas.

Ciente a empresa nomeada que possui o prazo de 60 dias para finalizar os trabalhos, sem prejuízo da dilação do prazo concedido caso apresentada justificativa plausível.

Da assembleia geral ordinária a ser realizada em 10/09/2024 em 1ª convocação e 18/09/2024 em 2ª convocação e da legitimidade do conselheiro que recebeu a convocação

Noticiou o Administrador Judicial que em 15/08/2024 foi notificado sobre a convocação pelos acionistas Srs. Marcio Barreira Campello e Reynaldo Stein Neto, de assembleia geral ordinária, a ser realizada em 10/09/2024 em 1ª convocação e 18/09/2024 em 2ª convocação, de forma presencial na sede das Recuperandas.

Afirmou que a convocação tem por ordem do dia o exame, discussão e votação das demonstrações financeiras do exercício findo em 31/12/2023 e a eleição de membros para os Conselhos Fiscal e de Administração.

Prosseguiu narrando que a decisão de 11/07/2024 destituiu todo o Conselho, inclusive os suplentes, carecendo o conselheiro suplente de legitimidade para receber a convocação. Ainda, que a companhia passa temporariamente por uma intervenção judicial, sendo impossível qualquer deliberação a respeito das questões societárias da empresa. Ressalvou, por fim, que a assembleia foi suspensa pela decisão do evento 6206.1 (29/04/2024) que não foi objeto de recurso.

As afirmações do Administrador Judicial foram rebatidas pela ALUMNI FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGICA (evento 6365.1), maior interessada na realização da assembleia. Salientou que a não convocação da assembleia geral ordinária contraria as disposições da Lei das Sociedades Anônimas e, ainda, o Estatuto Social da Teka.

Destacou inicialmente que a assembleia geral ordinária que havia sido convocada anteriormente pela gestora para o dia 30/04/2024 restou suspensa por este juízo em decisão proferida em 29/04/2024 (6206.1), a pedido da própria ALUMNI FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGICA. Note-se que em um primeiro momento a assembleia foi suspensa postergando-se para após a manifestação dos interessados a deliberação a respeito do mérito das alegações dos acionistas.

Assim, na última decisão proferida em 11/07/2024 (6295.1) este juízo manifestou-se a respeito da possibilidade de convocação de assembleia para eleição de conselho administrativo e fiscal nos seguintes termos:

Considerando os termos do relatório apresentado pela atual Administração Judicial e a necessidade de nova intervenção judicial com o afastamento da atual gestão (conforme se verá abaixo), se revela impossível nesse momento tecer qualquer deliberação a respeito da eleição de conselho administrativo e fiscal, uma vez que a gestão provisória da empresa, até que seja convocada nova assembleia geral de credores, passará a ser exercida pela Administração Judicial.

Depois, como muito bem ressalvado pela Administração Judicial:

(...) não há espaço, ao menos neste momento processual, e nestes autos cujo objeto é a superação da crise financeira da empresa, e não um debate societário, para se controverter sobre a representatividade dos acionistas minoritários, especialmente quanto à alteração da administração, na medida em que se mantém a necessidade da gestão sob o crivo do juízo ou da Assembleia de Credores, nas premissas delineadas pela Lei 11.101/05.

Logo, entendo que não cabe nesse momento e nessa demanda qualquer discussão a respeito do quadro societário das recuperandas. Qualquer deliberação a esse respeito, que em nada diz respeito à recuperação judicial em si, deve ser tratada entre as partes no juízo cível competente.

Em que pese em decisão anterior este juízo tenha se inclinado ao posicionamento de que não teria competência para deliberar a respeito das questões societárias suscitadas por parte dos acionistas, a insistência destes com relação à convocação da assembleia geral ordinária - que diga-se, já teve a convocação rechaçada na última decisão - torna necessária a revisão da postura anteriormente estabelecida.

Note-se que o objetivo desse juízo não é prolongar indefinidamente essa situação tampouco arrastar por longos meses a continuidade desse processo. Compreensível que as partes sintam-se temerosas a esse respeito, especialmente se considerarmos a situação totalmente *sui generis* vivenciada nos autos que foi distribuído no ano de 2012 e até o momento, não teve quitação sequer do crédito trabalhista concursal.

O que se espera, nesse momento, é causar o mínimo de tumulto possível para que a auditoria seja concluída de forma célere. A decisão proferida em 11/07/2024 ao destituir a gestora nomeada pela Assembleia Geral de Credores e todo o Conselho Administrativo formado até então - o que incluiu por óbvio eventuais suplentes, ainda que não tenham sido nominados na decisão - impôs às recuperandas um breve período de permanência em intervenção judicial (120 dias), sendo autorizado que a gestão da empresa fosse exercida exclusivamente pelo Administrador Judicial até convocação de assembleia geral para escolha de novo gestor, nos termos do §1º do art. 65 da Lei n. 11.101/2005. O novo gestor, então, deverá convocar a assembleia geral ordinária, para eleição de conselho fiscal e administrativo.

Contudo, para que não parem dúvidas a respeito, estendo os efeitos da decisão do evento (6295.1) para afastar todos os membros do conselho administrativo, inclusive os suplentes, pelos motivos lá expostos, os quais por razões de economia e celeridade processual deixo de transcrever.

Com relação ao Conselho Fiscal, que no presente caso foi dissolvido em 30/07/2018 (evento 3624:9400/9405), importante destacar o art. 48-A da Lei n. 11.101/2005:

*Art. 48-A. Na recuperação judicial de companhia aberta, serão obrigatórios a formação e o funcionamento do conselho fiscal, nos termos da **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**, enquanto durar a fase da recuperação judicial, incluído o período de cumprimento das obrigações assumidas pelo plano de recuperação.*

Considerando o dispositivo legal indicado, não restam dúvidas acerca da necessidade de formação do Conselho Fiscal.

Nas palavras de Marcelo Barbosa Sacramone¹ assim podem ser definidas as suas funções:

As funções do Conselho Fiscal consistem, principalmente, na fiscalização dos atos dos administradores da sociedade e do cumprimento dos seus deveres legais e estatutários. Como consequência, deverão se manifestar sobre o relatório anual da administração, sobre as propostas dos órgãos de administração, examinar o balancete e demais demonstrações financeiras (art. 163, da LSA).

Por proporcionar aumento da fiscalização do cumprimento dos deveres fiduciários dos administradores da companhia devedora, a Lei n. 11.101/2005 impõe o funcionamento obrigatório do Conselho Fiscal nas companhias abertas, que, por conseguirem captar a poupança popular via dispersão das ações no mercado, atraem maior interesse público no regular desenvolvimento de suas diversas relações jurídicas. A exigência de seu funcionamento não apenas protege os interesses dos acionistas minoritários ou sem poder de voto dispersos, como assegura a preservação de todos os demais envolvidos na atividade empresarial, dentre eles os credores.

Veja-se, no entanto, que a finalidade do referido conselho é justamente fiscalizar a atuação dos administradores. No caso, considerando que momentaneamente a parte autora passa por um período de intervenção judicial, sendo sua administração exercida pelo Administrador Judicial até que seja convocada a assembleia geral de credores para eleição de um novo administrador, nos termos da decisão anterior, não há razão para nesse momento forma-se um Conselho Fiscal, isto porque a fiscalização do Administrador Judicial é exercida por este juízo.

A prestação de contas do Administrador Judicial, inclusive com relação ao período em que atua como gestor nas empresas é direcionada ao processo que por sua vez é público, e pode ser acessado por qualquer credor e acionista interessado. A fiscalização do trabalho do Administrador Judicial enquanto exerce a função de gestor independe da formação de um conselho fiscal, pois além de poder ser acompanhada por qualquer interessado no processo é exercida pelo juízo que conduz a recuperação judicial, que sem dúvida almeja resguardar tanto os interesses dos acionistas quanto dos credores envolvidos nesta demanda que se arrasta por tempo superior ao razoável.

A ALUMNI FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA destaca que a convocação da assembleia geral ordinária seria legítima porque em 24/07/2024 o pedido de convocação encaminhado pelos acionistas minoritários MARCIO BARREIRA CAMPELLO e REYNALDO STEIN NETO teria sido recebido pelo Sr. DIEGO VALLORY PEREZ, Conselheiro Administrativo, e não atendido, sendo autorizada, portanto, a convocação pelos próprios acionistas, que detêm mais de 5% do capital social da companhia.

Contudo, o Sr. DIEGO VALLORY PEREZ, assim como os demais membros dos conselhos administrativo e fiscal, foram afastados de suas funções através da decisão judicial proferida em 11/07/2024 (evento 6295.1), não detendo qualquer legitimidade para responder ao pleito.

O pedido de convocação, portanto, deveria ter sido direcionado ao atual Administrador Judicial que é quem, provisoriamente, vem exercendo a administração da companhia. Ou, ainda, ao Sr. RUI OTTE, profissional contratado para auxiliar o Administrador Judicial na gestão, sendo estes, portanto, os únicos que poderiam apresentar resposta à solicitação dos acionistas interessados no pleito.

Logo, não restou configurada a omissão do atual administrador para que fosse invocada, pelos acionistas a norma do art. 123, parágrafo único, "c", da Lei n. 6.404/76 que assim dispõe:

Art. 123. Compete ao conselho de administração, se houver, ou aos diretores, observado o disposto no estatuto, convocar a assembléia-geral.

Parágrafo único. A assembléia-geral pode também ser convocada: (...)

c) por acionistas que representem cinco por cento, no mínimo, do capital social, quando os administradores não atenderem, no prazo de oito dias, a pedido de convocação que apresentarem, devidamente fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas;

Embora não seja necessário adentrar no mérito das demais questões de nulidade com relação à convocação da assembleia aventadas pela CELL PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA, R.M.M.F PARTICIPAÇÕES LTDA e MONTE CLARO PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S.A (acionistas majoritários do Grupo Teka) - não observação das Resoluções 80 e 81 da CVM - este seria outro fator que impediria a realização da assembleia, caso superada a tese anteriormente acolhida por este juízo (não configuração da situação prevista no art. 123 da Lei da S/A).

De outro lado, não é demais ressaltar que a situação vivenciada pelas recuperandas é delicada, há nítido descumprimento do plano de recuperação judicial, o que somado aos demais elementos aventados pela atual Administração Judicial, seriam suficientes para convalidação em falência.

Contudo, tendo em vista o interesse dos acionistas; o impacto que esta decisão traria para os colaboradores diretamente envolvidos nos parques fabris das recuperandas, seja na cidade de Blumenau ou Artur Nogueira, por cautela entendeu por bem este juízo autorizar a realização da auditoria prévia antes de deliberar a respeito da necessidade de tomar-se um caminho mais drástico.

Note-se que o resultado da auditoria, que tem dentre os seus escopos a apuração do verdadeiro passivo, trará maiores elementos a respeito da viabilidade de reestruturação do plano de recuperação judicial, o que permitirá conduzir o processo por um caminho mais benéfico a todos os interessados, sejam os acionistas, os credores e os atuais colaboradores.

Mas, caso evidenciada a necessidade de convalidação em falência, com ou sem continuidade do negócio, perde o objeto o pleito de convocação de assembleia ordinária para eleição de conselho administrativo ou fiscal.

Por fim, porque não caracterizada a situação prevista no art. 123, parágrafo único, "c" da Lei das Sociedades Anônimas, acolho o pedido da Administração Judicial para determinar o cancelamento da assembleia geral ordinária convocada para os dias 10/09/2024 em 1ª convocação e 18/09/2024 em 2ª convocação.

Comunique-se com urgência às partes interessadas.

Determinações às recuperandas

a) Manifestar-se no prazo de 15 dias a respeito das alegações da TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA (evento 6324.1), com relação ao equívoco na emissão das debêntures. Após a manifestação das recuperandas, abra-se vista ao Administrador Judicial por igual período e, em seguida, ao Ministério Público.

Determinações ao Administrador Judicial

a) Deverá o Administrador Judicial providenciar o encaminhamento de resposta às solicitações oriundas dos executivos fiscais indicados (evento 6343.1 processo 5003811-27.2012.4.04.7205; evento 6353.1reiterado no evento 6363.1, ambos referentes à execução fiscal n. 0900470-85.2013.8.24.0008 e evento 6374.1 referente ao processo n. 5016000-32.2015.4.04.7205) nos termos da decisão proferida no evento 6009.1, conforme reiteradamente salientado por este juízo;

b) Fica o Administrador Judicial ciente com relação aos pedidos de habilitação de crédito, para adoção das medidas pertinentes (6314.1, 6321.2; 6322.2; 6323.1; 6358.1, 6359.2; 6373.2 e 6376.1), assim como com relação ao pedido de emissão de debêntures (6345.1);

c) Providenciar a retificação no quadro geral de credores considerando a cessão noticiada pela AF SERVIÇOS FINANCEIROS EIRELI (evento 6330.1);

d) Sobre o pleito das recuperandas do evento 6370.1, com relação à decisão da Vara do Trabalho de Indaial, nos autos da Reclamatórias Trabalhistas números ATOOrd 0000142-51.2017.5.12.0033 e ATOOrd 0000034-51.2019.5.12.0033 que determinou a constrição de bens das recuperandas via SISBAJUD, manifeste-se em 15 dias.

Determinações ao cartório

1) Oficiar novamente à Receita Federal em resposta à comunicação do evento 6367.1 uma vez que houve equívoco com relação à inclusão de RUI OTTE como administrador judicial, já que este seria apenas o gestor da empresa cuja Administração Judicial é exercida pela LEIRIA & CASCAES ADMINISTRACAO

JUDICIAL LTDA (30.142.849/0001-60), através de seu representante legal Pedro Cascaes Neto, OAB/SC026536.

2) Oficie-se em resposta à solicitação de esclarecimentos apresentada pelo Detran (6380.1) que a ordem não é para modificação da titularidade dos veículos, apenas para que seja inserido no sistema (se possível) a indicação de que a Administração Judicial das empresas relacionadas é exercida atualmente por LEIRIA & CASCAES ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (30.142.849/0001-60).

Da ciência ao Ministério Público

Nos termos da Recomendação do CNMP n. 102/2023 abra-se vista ao Ministério Público a respeito do processado, especialmente sobre o último RMA apresentado.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310064207644v424** e do código CRC **21fed274**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 6/9/2024, às 18:40:17

1. SACRAMONE, Marcelo B. Comentários à lei de recuperação de empresa e falência . Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788553621552. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788553621552/>. Acesso em: 03 conjuntos. 2024. ↵
0023674-23.2012.8.24.0008 **310064207644 .V424**